

EMENDA Nº

(ao Substitutivo ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 127 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

Excludente de punibilidade

“Art. 127. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro; ou

III – se comprovada a anencefalia atestada por dois médicos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º No caso de estupro para a realização de aborto deverá ser comprovada a violência sexual, mediante boletim de ocorrência policial e atestado medico legal.”

JUSTIFICAÇÃO

Como se manteve nos incisos o texto do atual Código Penal, por coerência, seria lógico ser mantido também o caput. A expressão “não se pune” expressa adequadamente a situação, mantendo o respeito à dignidade do embrião, cuja morte necessariamente corresponde a um crime, mesmo que a situação tenha atenuantes que levem à não punição, como é o caso dos incisos desse artigo. É necessário deixar claro que o ato de abortar uma criança oriunda de estupro é fato típico, ilícito e culpável, configurando um delito. Contudo, por concessão legal, em razão da tragédia pessoal que o estupro acarreta à mulher, permite o ordenamento penal que seja um delito ao qual não se aplica pena. Constitui delito - pois o ordenamento não pode fomentar uma conduta deliberada de eliminar uma vida -, mas impunível, tal como na hipótese de homicídio culposo em que as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária (art. 121, § 5º do Código Penal – ex.: mãe que mata seu filho por negligência). Casos similares aparecem no atual Código Penal (art. 20, § 1º; art. 26; art. 28, § 1º; art. 143; art. 181; art. 348, § 2º) e na doutrina, indicando situações em



SF/14344.77154-47

que ocorre um delito, mas não se aplica pena por razões especiais de política criminal. Pelo contrário, a expressão “não há crime” traz inconsistência jurídica, contrariando o direito à vida previsto no artigo 5 da Constituição brasileira.

Quanto ao § 3º, garante a correta aplicação do excludente de punibilidade, evitando a falsa justificativa de estupro, sem que este seja efetivamente caracterizado. Além disso, garante a investigação do estupro e a sua oportuna punição, evitando inclusive a reincidência, especialmente nos casos em que o estupro acontece no próprio ambiente doméstico, envolvendo menor de idade.

Sala das Comissões,

de 2014

Senador MAGNO MALTA



SF/14344.77154-47